

Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Processo nº 645/2026.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual locação de estruturas, equipamentos e prestação de serviços visando atender às necessidades do Município de Ouvidor para o período de 12(doze) meses.

SEGUNDA DECISÃO.

Considerando certame realizado em 27 de fevereiro de 2026, conforme amplamente divulgado nos meios oficiais obrigatórios, assim como a disponibilização dos arquivos no site oficial do Município de Ouvidor, respeitados os prazos legais estipulados na legislação vigente;

Considerando a participação de 11 (onze) licitante em alguns itens e mais em outros, conforme Ata da Sessão anexa e já disponibilizada no site oficial deste Município;

Considerando a fase de lances realizada, gerando, preliminarmente, uma economia média de 50,06 % sobre o valor previamente estimado pela Administração para a locação de toda a estrutura estimada no processo;

Considerando a ausência de condições de habilitação e/ou qualificação que restringisse a participação de todos os interessados que possuísem o mínimo de expertise para a plena prestação dos serviços ora licitados;

Considerando que, após o envio de toda a documentação de qualificação estabelecida no Instrumento Convocatório e demais solicitada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e, conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital, **insatisfeitas**, algumas licitantes manifestaram o interesse na impetração de recursos contra a decisão do condutor dos atos, assim como, também, apresentaram contrarrazões, conforme registrado na plataforma e arquivos já disponibilizados no site do Município, na aba do Pregão;

Considerando razões e contrarrazões apresentadas, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, passemos às análises e decisões.

Sobre a manutenção da classificação da Licitante **FÁBRICA DE SHOWS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 12.265.891/0001-97**, a licitante **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 14.800.070/0001-39** alega:

QUE, houve tentativa de induzir a erro o Pregoeiro e persiste uma fragilidade da justificativa:

"Em sua manifestação tardia, o licitante 515 tentou, de forma ardilosa, "ingrupir" e induzir este Pregoeiro a erro ao afirmar que "já havia manifestado interesse anteriormente".

Ora, tal alegação é juridicamente inócua e falaciosa. É de conhecimento notório que todos os participantes de um lote manifestam interesse genérico ao apresentarem seus lances iniciais. Todavia, a convocação em chat pela Pregoeira visa a confirmação específica e atual para o prosseguimento da fase de habilitação e negociação. Se o prazo estipulado para o Lote 09 não foi respeitado, opera-se a preclusão. Admitir o contrário seria permitir que as regras do certame fossem moldadas à conveniência do licitante desidioso."

Consideração: Preliminarmente, convém reforçar que o condutor da sessão é o **Pregoeiro**, e não **Pregoeira**. Sobre os apontamentos de que houve um erro ou equívoco do condutor da sessão em aceitar a manifestação da licitante, tal insinuação não merece respaldo, considerando que foi observada a possibilidade de manutenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, ao invés de recusar a manifestação expressa e destinar o item a outra licitante com valor superior, o que ocasionaria um prejuízo ao erário. **Assim, não há motivos para considerar as razões neste ponto recorrido.**

QUE, houve violação aos princípios da isonomia e legalidade:

"A administração pública é regida pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Se o Pregoeiro estabelece um prazo em chat para o prosseguimento da sessão, tal prazo torna-se peremptório.

A aceitação de manifestação tardia viola o Princípio da Isonomia (igualdade entre os licitantes). Ao permitir que uma empresa responda com atraso superior ao dobro do tempo permitido, a Administração concede benefício injustificado a um licitante em detrimento dos demais que cumprem rigorosamente os horários e aguardam em fila o prosseguimento do pleito. O Artigo 12, inciso VI, da Lei 14.133/2021 reforça que os atos devem ser praticados em conformidade com os prazos estabelecidos.”

Consideração: Sobre os apontamentos de que houve um erro ou equívoco do condutor da sessão em aceitar a manifestação da licitante, tal insinuação não merece respaldo, considerando que foi observada a possibilidade de manutenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, ao invés de recusar a manifestação expressa e destinar o item a outra licitante com valor superior, o que ocasionaria um prejuízo ao erário. **Assim, não há motivos para considerar as razões neste ponto recorrido.**

QUE, há risco de nulidade e da suspeição de conluio:

“A manutenção da aceitação de tal ato fere de morte a lisura do processo. Frisa-se que a condescendência com o descumprimento de prazos fatais por um licitante específico, enquanto outros competidores aguardam o cumprimento do dever funcional da Pregoeira, levanta suspeições graves sobre a imparcialidade da condução do certame.

Caso esta preclusão temporal não seja observada, o processo poderá ser arguido de anulação por indícios de favorecimento ou coluio, visto que a flexibilização injustificada de normas editalícias em favor de uma única empresa, em prejuízo das demais participantes, é conduta vedada e passível de punição administrativa e judicial.”

Consideração: Sobre as alegações registradas, nota-se acusações infundadas, levianas e desrespeitosas, que merecem apuração pela Procuradoria Jurídica deste Município, necessitando que seja oficiada a licitante **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 14.800.070/0001-39** para apresentação de provas concretas, já que o processo licitatório contou com um elevado número de participantes, resultando em uma economia extraordinária, além de não registrar qualquer exigência que comprometesse a ampla participação por todos aqueles que possuem o mínimo estabelecido no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Pelo exposto e das acusações infundadas, desarrazoadas e desprovidas de provas concretas – intuito protelatório, **RECEBO** as razões da Licitante **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 14.800.070/0001-39**, declarando **TOTAL DESPROVIMENTO**, ratificando a decisão do Pregoeiro na manutenção da Licitante **FÁBRICA DE SHOWS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 12.265.891/0001-97** nos itens em que se consagrou vencedora, na classificação em que se encontram.

É A DECISÃO.

Ouidor, 14 de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE OUIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

João Batista de Almeida Filho.

Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Município de Ouidor.

Estado de Goiás.